

A. I. N° - 111481.0027/08-0
AUTUADO - ELIVAL SOUZA
AUTUANTE - JOSE ANTONIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 16.12.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0356-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Foi apresentado a 3^a via de documentos fiscais, que não são idôneas para comprovar o regular transporte das mercadorias. Termo de Apreensão constitui prova material do fato (RICMS, art. 945). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/10/2008, exige ICMS, no valor de R\$ 12.580,85 e multa de 100% em razão da falta da primeira via do documento fiscal.

Consta na descrição dos fatos que as mercadorias foram encontradas transitando pela avenida Fernandes Vieira, Calçada, conduzidas pelo detentor abaixo qualificado no caminhão de placa JLG 2280, interceptado pelo fisco, detectou-se as seguintes irregularidades:

1. Não foi apresentada a primeira via da documentação fiscal. Foi apresentada a 3^a via das notas fiscais nº 267490/267491/267492, emitida em 29/10/2008, data de saída 29/10/2008, às 07:00 horas, por Fratelli Vita Bebidas S/A, inscrição estadual nº 58.334.980 NO. As terceiras vias dos documentos fiscais não dão trânsito às mercadorias, portanto, desacompanhadas de documentação fiscal de origem;
2. A placa do veículo transportador constante nas terceiras vias dos documentos fiscais apresentados é JVP 2280, e no documento mapa de entrega (em anexo) consta o nome do motorista Manoel dos Santos e não Elival Souza, fazendo prova em favor do fisco da ausência de documentação fiscal de origem das mercadorias encontradas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 22 a 28, com base nos seguintes argumentos:

Inicialmente, salienta a tempestividade da defesa. Alega ter agido em conformidade com o Regulamento do ICMS/BA veiculado pelo art. 225, I, do Decreto nº 6.284/97, e que a 1^a via da nota fiscal acompanhou devidamente a mercadoria transportada até o momento de sua entrega ao destinatário pelo transportador, não havendo que se questionar a conduta do impugnante, como será adiante incontestavelmente demonstrado.

Diz que ao chegar no setor de carga/descarga do destinatário, qual seja, a Cerealista Recôncavo Ltda, apresentou a 1^a via da nota fiscal ao funcionário deste estabelecimento, conforme atestam os carimbos constantes nos versos, em anexo, assinados pelo Sr. Caio Cesar Leal e Sr. José Wilson C. dos Santos.

Que o destinatário solicitou ao transportador que se dirigisse a um estacionamento próximo, com a finalidade de viabilizar a passagem de outros veículos no local, enquanto conferia se as 1^a via das notas fiscais entregues estavam de acordo com o pedido efetuado, como de praxe. Assim foi necessário que o caminhão circulasse pela região em torno do estabelecimento do destinatário, mas que neste instante foi abordado pelo agente fiscal, ocasião em que este solicitou a apresentação das notas fiscais das mercadorias.

Diante destes fatos, não lhe restou alternativa naquela circunstância e buscando colaborar com a fiscalização, apresentou as demais vias das Notas Fiscais nºs 267490, 267491 e 267492, as quais não foram aceitas.

Para demonstrar a proximidade do estabelecimento do destinatário com o local em que houve a abordagem pelos agentes fiscais, colacionou o mapa da região sobre o qual a Rua Luiz Maria (endereço do destinatário), chega a se confundir com a Rua Fernandes Vieira (local da autuação).

Entende que o Estado da Bahia não teve nenhum prejuízo financeiro com esta incorreção, e requer que a autuação seja julgada improcedente, pois demonstrou e comprovou que o ICMS referente às mercadorias encontradas, foi devidamente recolhido pelo regime de substituição tributária. Dessa forma, afirma que a eventual declaração de procedência do auto de infração implicaria no pagamento de imposto já anteriormente efetivado, e enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Alega que a multa aplicada atende ao requisito da adequação, mas não atende aos requisitos da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sendo excessivamente onerosa, pelo que requer a sua redução.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 47 e 48, nos seguintes termos:

As informações trazidas pela defesa demonstram uma interpretação equivocada da legislação tributária, concernente ao trânsito de mercadorias, pois os fatos expostos evidenciam a seguinte infração fiscal:

1. as notas fiscais apresentadas, tem data de emissão e saída em 29 de outubro de 2008, às 07:00 horas. O veículo foi interceptado pelo fisco no dia 30 de outubro, por volta das 11:30, somente com as terceiras vias dos documentos fiscais, infringindo com isso o art. 204 do RICMS/97.
2. a operação realizada ainda que a impugnante tente justificar em sua defesa que as 1^{as} vias já tinham sido entregues ao destinatário e que as mesmas foram chanceladas pela conferência da empresa recebedora, não prova que as mercadorias possam ser as mesmas, já que para isso é imprescindível a conferência física dos produtos com as notas fiscais, para que possa ser dado entrada no estoque da empresa recebedora, fazendo essa rotina parte fundamental de qualquer empresa que tem controle de compra e venda.
3. Que os dados da placa do veículo do transportador são completamente diferentes da 3^a via.
4. Que a requerente cita também que por se tratar de mercadorias sujeitas a substituição tributária, os impostos já foram pagos, porém não comprova tal fato.

Diante do exposto, requer a manutenção da ação fiscal.

VOTO

Trata-se de auto de infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de apresentação da primeira via da documentação fiscal, quando foi apresentada a terceira via das notas fiscais nº 267.490; 267491, 267492, emitidas em 29/10/2008, com data de saída de 29/10/2008, às 07:00 horas, por Fratelli Vita Bebidas S/A, inscrição estadual nº 58.334.980 NO.

Ocorre que as terceiras vias dos documentos não dão trânsito às mercadorias, e em consequência, as mesmas estavam desacompanhadas de documentação fiscal de origem, e consoante o disposto no art. 39, I, d do RICMS/Ba, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias, que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Na presente situação, foram encontradas as mercadorias (cervejas e refrigerante), transitando no caminhão de placa JLG 2280, na Av. Fernandes Vieira, Calçada, quando foi interceptado pelo

fisco, conforme relatado no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210313.0063/08-0, de fls. 04/06 do PAF, ocorrência às 09:00 hs, no dia 30/10/2008.

Nas terceiras vias apresentadas, consta a placa do veículo transportador JVP 0669, e não JLG 2280, e no documento mapa de entrega, fl. 13, consta o nome do motorista Manoel dos Santos e não Elival Souza, o que contraria os documentos apresentados na defesa, quanto à regularidade da operação de circulação das mercadorias.

O autuado na peça de defesa rebate a acusação no sentido de que a 1ª via da nota fiscal acompanhou devidamente a mercadoria transportada até o momento de sua entrega ao destinatário, pelo transportador, não havendo o que se questionar na sua conduta. Diz que ao chegar no setor carga/descarga do destinatário, qual seja a Cerealista Reconcavo Ltda, apresentou a 1ª via da nota fiscal ao fucionário desta, conforme atestam os carimbos constantes nos versos, do documento 02, que anexa, assinados pelo Sr. Caio Cesar Leal e Sr. José Wilson C. Dos Santos.

Da análise dos documentos trazidos pela defesa, verifico que as Notas Fiscais nºs 267490, 267491 e 267492 foram emitidas em 29/10/2008, com horário de saída 07:00 hs, e consta que a placa do veículo transportador é JVP 0669, enquanto que o veículo interceptado possui placa JLG 2280. Outrossim, as mercadorias constantes nas notas fiscais em comento saíram da empresa Fratelli Vita Bebidas S/A, estabelecida em Valeria, Salvador, Bahia, às 07:00 hs e foram destinadas ao Bairro do Bonfim, no mesmo município. Contudo, a apreensão ocorreu no dia seguinte, às 09:00 horas. Entendo que diante dos fatos expostos, restou caracterizado a infração, resultante do trânsito de mercadorias desacompanhadas das primeiras vias dos documentos fiscais.

Ressalte-se que consoante o art. 204 do RICMS/BA, as diversas vias dos documentos não se substituirão em suas respectivas funções, salvo em caso de extravio, hipótese em que deverá ser feita imediata comunicação à repartição fazendária. (Ajuste SINIEF 03/04)

Quanto à alegação de que as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária e o imposto já teria sido pago, não há como comprovar esta assertiva, pois transitavam irregularmente.

Ademais, a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96, art. 42, inciso IV, “a”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **111481.0027/08-0**, lavrado contra **ELIVAL SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.580,85**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR